



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134378-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THEODORO FURLAN MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IDIANE FURLAN MOREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2134378-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Theodoro Furlan Moreira

Agravado(a)(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 65.417rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Irresignação contra decisão que reduziu o valor da multa imposta para R\$ 25.000,00, em razão de ter atingido patamar demasiado elevado. Não acolhimento. Embora a multa evite o estímulo ao desprestígio da atividade jurisdicional, há particularidades que devem ser consideradas, coibindo-se o desvirtuamento da finalidade coercitiva das astreintes e o enriquecimento injusto do credor. Valor reduzido, ademais, que está em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do C. STJ e desta Relatoria pela redução. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 157/164 da origem, que, em sede de cumprimento de sentença, reduziu o valor da multa imposta para R\$ 25.000,00, em razão de ter atingido patamar demasiado elevado.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/07, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em

breve síntese, que *“desde o protocolo da r. sentença até o respectivo levantamento dos valores bloqueados (medida necessária para o cumprimento), houve um intervalo de 87 dias de descumprimento, conforme a própria decisão ora agravada reconheceu, os quais devem incidir a multa de R\$ 500,00, totalizando a monta de R\$ 43.500,00, respeitando o teto estipulado pela r. sentença transitado em julgado”*. Por fim, destaca a existência de coisa julgada.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De início, imperioso destacar que a questão não foi alcançada pela preclusão, isso porque o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC, permite ao Magistrado, de ofício ou a requerimento, modificar o valor/periodicidade da multa ou até mesmo excluí-la, caso se verifique que tenha se tornado insuficiente ou excessiva, não havendo que se cogitar em ofensa à coisa julgada.

Na hipótese dos autos, é certo que o valor da multa se tornou excessivo no caso concreto (superior a quarenta mil reais), ultrapassando os limites da razoabilidade, o que evidencia significativa desproporção do montante pleiteado a título de *astreintes*.

Como sabido, a multa processual serve para

compelir a parte a cumprir a determinação judicial no prazo determinado, não podendo ser fonte de lucro indevido para a outra parte, sob pena de violação ao princípio insculpido no artigo 884 do Código Civil.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o ***"objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória"*** (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, p. 1366).

Nesse sentido, o C. STJ tem entendido pela redução da multa quando se verificar o desvirtuamento de sua finalidade e ensejar o enriquecimento injusto do credor: ***"Excepcionalmente, contudo, pode esse quantum ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contexto no qual se insere o caso ora examinado. A multa cominatória não possui natureza de indenização, mas sim inibitória ou coercitiva"*** (AgInt no AREsp 1660115 / SP; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe 20/10/2023, grifou-se).

acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (AgInt no AREsp 1722847 / MA; Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 02/06/2023, grifou-se).

Vejam-se, também, precedentes desta Relatoria: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. Insurgência em relação ao acolhimento de impugnação, com redução do valor da multa por descumprimento, de R\$ 142.000,00 a R\$ 30.000,00. Não acolhimento. Embora a multa evite o estímulo ao desprestígio da atividade jurisdicional, há particularidades que devem ser consideradas, coibindo-se o desvirtuamento da finalidade coercitiva das astreintes e enriquecimento injusto dos credores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara pela redução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156714-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2107634-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).***

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na redução imposta, estando em consonância com o diploma processual (artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC), com a doutrina e a jurisprudência.

3. Por todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator